



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO N. 152811**

**APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO N. 0008319-46.2014.8.14.0051**

**SENTENCIANTE:** JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

**SENTENCIADO/APELANTE:** ESTADO DO PARÁ

**SENTENCIADO/APELADO:** JULIO LUIS FIGUEIRA JATI

**EXPEDIENTE:** SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

**RELATORA:** DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA – MÉRITO: POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO – EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS – A UNANIMIDADE.**

**Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com pedido de Valores Retroativos:**

**1. Prejudicial de mérito: Prescrição bienal, Rejeitada. Prazo quinquenal.**

**2. Mérito.**

**2.1. Concessão simultânea do adicional e gratificação de localidade especial. Possibilidade. Naturezas distintas.**

**2.2. Fixação de honorários advocatícios em conformidade com os ditames legais. Inviabilidade do pedido de sucumbência recíproca.**

**3. Recurso Conhecido e Improvido. Reexame necessário que confirma todos os termos da sentença de 1ª grau. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO** sendo Sentenciante o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM**, e Sentenciados **ESTADO DO PARÁ E JULIO LUIS FIGUEIRA JATI**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E EM REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMAR TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA DE 1ª GRAU**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 19 de outubro de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
DESEMBARGADORA – RELATORA**

**APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO N. 0008319-46.2014.8.14.0051**  
**SENTENCIANTE:** JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM  
**SENTENCIADO/APELANTE:** ESTADO DO PARÁ  
**SENTENCIADO/APELADO:** JULIO LUIS FIGUEIRA JATI  
**EXPEDIENTE:** SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
**RELATORA:** DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos, julgou procedente em parte o pedido do autor, condenando o Estado do Pará ao pagamento integral do Adicional de Interiorização atual, futuro e somente dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento, enquanto estiver na ativa e exercendo sus atividades no interior do Estado. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

O Autor, ora Apelado, JULIO LUIS FIGUEIRA JATI, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que pertence aos quadros funcionais do Governo do Estado do Pará – Comando Geral da PM/BM do Pará, investido no cargo desde novembro de 1992 e, atualmente na graduação de Cabo, recebendo soldo de R\$760,20 (setecentos e sessenta reais e vinte centavos), classificado no 3º BPM, em Santarém/PA, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita; determinação ao Réu, ora Apelante, ESTADO DO PARÁ, que conceda aos vencimentos do autor o adicional de interiorização visto que está classificado no interior do Estado do Pará desde sua inclusão na corporação militar; condenação ao pagamento dos valores retroativos por todo o período trabalhado no interior do Estado, devendo ser considerado para o cálculo da condenação a graduação, o soldo atual, a correção monetária e os juros legais, custas processuais e honorários advocatícios com base no valor da condenação.

Deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 44.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 108 -111).

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de Apelação (fls. 114 -122).

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 124 -126).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 130).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e, parcial provimento do recurso de Apelação, devendo a sentença ser modificada apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios (fls. 134-143).

**É o relatório que fora submetido à revisão**

## VOTO.

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, **passando a proferir voto.**

*Prima facie*, analiso a questão prejudicial de mérito suscitada pelo ora recorrente, não vejamos:

### **1 – PRELIMINAR:**

## **1.1 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL.**

Aduz o Apelante Estado do Pará que as verbas pleiteadas pelo Autor/Apelado possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º, do Código Civil.

A alegação do Estado do Pará de aplicação ao caso do prazo prescricional bienal previsto no artigo 206, §2º, do Código Civil, não procede, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, conforme as regras contidas no Decreto n. 20.910/1932, em seu artigo 1º, onde estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao orientar que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 5 (cinco) anos. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VALE-TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.12.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é o de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/32, à prescrição das ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, sendo incabível a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos no CC/2002... (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.676 – GO (2013/0288549-7)

Página 6 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi4@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3347**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. JULGADO:10 DE JUNHO DE 2014. DJ:04 DE AGOSTO DE 2014).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **rejeito a prejudicial de prescrição bienal.**

## **MÉRITO.**

Vencida a questão prejudicial, passo ao exame do **mérito.**

A questão principal versa acerca do pagamento do adicional de interiorização concedido aos servidores militares.

O Estado do Pará, ora Apelante, requer o conhecimento e provimento da apelação para anular ou reformar por completo a sentença do MM. Juízo *a quo*, ante os fatos abaixo mencionados:

### **1 – PARCELA COM IDÊNTICO FUNDAMENTO - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL.**

Aduz que o objetivo do adicional de interiorização, autorizado pelo inciso IV do artigo 48 da Constituição Federal de 1988 e instituído pela Lei n. 5.652, de 21 de janeiro de 1991, consiste em concessão de melhorias salariais aos militares designados a prestarem serviços em localidades do interior do Estado, por ano de exercício, em virtude das condições muitas vezes desfavoráveis encontradas nestes municípios.

Acontece que, antes da edição da norma referente ao adicional acima mencionado, o Estado já concedia aos militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei n. 4.491, de 28 de novembro de 1973, e regulamentada pelo Decreto n. 1.461, de 05 de março de 1981, que é aquela concedida ao policial militar que esteja servindo em localidade onde as condições de sobrevivência sejam precárias, pelo aspecto da insalubridade, constatando que tal vantagem tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização.

A partir desses esclarecimentos, o Apelante entende que ambas as parcelas possuem fundamento absolutamente idênticos, de onde não há como serem concedidos simultaneamente ao mesmo beneficiário.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, com o objetivo de melhor remunerá-lo pelo esforço exigido em deslocar-se para local de acesso mais difícil, deixando para traz a estrutura e rotina de vida que possuía por ser domiciliado na capital, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida, não tendo como núcleo a desestabilização e necessidade de reestruturação da vida de quem sai da capital, mas as características do local onde passa a residir o policial militar.

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E**



PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.

(...)

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

(..)

(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada).

Assim, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

## **2 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO.**

Diz o Apelante que a situação dos autos configura claramente a hipótese de sucumbência recíproca, eis que foram parcialmente vencidos em suas teses.

A pretensão do Autor, ora Apelado, foi parcialmente satisfeita, porém os honorários foram fixados como se a sua pretensão fosse totalmente satisfeita.

Acerca da fixação dos honorários advocatícios, o valor fixado encontra-se apropriado, inexistindo razão para a compensação ou minoração, não podendo ser desprezado o tempo de duração do processo e a atuação do patrono, incidindo a regra descrita no § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Página 9 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi4@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3347**

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação de serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

## **DO REEXAME NECESSÁRIO**

Analisando com detença o *decisum* atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com o julgamento procedente do pedido do Autor, ora Apelado.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, em **REEXAME NECESSÁRIO**, confirmar os termos da sentença.

**É como voto.**

Belém, 19 de outubro de 2015

**Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

**Desembargadora - Relatora**

